

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 5.269, DE 2020

Altera o art. 38 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 - Responsabilização dos causadores por incêndios florestais

Autores: Deputados PROFESSORA ROSA NEIDE E OUTROS

Relatora: Deputada CAMILA JARA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5269, de 2020, de autoria coletiva da Deputada Professora Rosa Neide e outros 15 Deputados, altera o ônus da prova previsto no art. 38 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, para determinar que caberá à autoridade a comprovação do local do início do fogo e ao proprietário ou possuidor, a comprovação de algum fator que exclua sua responsabilidade.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD), está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) e não possui apensos.

Foi distribuída para a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) para análise de mérito; e para a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ; art. 54 RICD).

No prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Com recordes de focos de incêndios na Amazônia e no Pantanal, as decretações municipais de situação de emergência por incêndios florestais mais do que triplicaram em 2024. De janeiro a 26 de agosto, já são 167 registros, enquanto, no mesmo período do ano passado, foram contabilizados 57 decretos.¹

O interior de São Paulo viveu na última semana os piores incêndios registrados no estado, tanto em número, quanto em gravidade. Pessoas tiveram que sair de suas casas e o dia virou noite em Ribeirão Preto devido à fumaça e fuligem oriundas do fogo.

Por conta de uma frente fria, a fumaça dos incêndios florestais ocorridos no estado de São Paulo chegou no Centro Oeste do país, atingindo inclusive a nossa capital. Nunca havia sido registrada em Brasília uma qualidade do ar tão ruim como nos últimos dias.

Não podemos esquecer também as cidades do Norte que nos últimos anos convivem diariamente com a poluição dos incêndios durante praticamente toda estação seca.

Todo esse caos, além de degradar nosso meio ambiente, também afeta a saúde e a economia. Estudo da Fiocruz apontou que as queimadas na Amazônia foram responsáveis pelo aumento no número de internações hospitalares entre os anos de 2010 a 2020, com um custo de 1 bilhão aos cofres públicos².

Para o enfrentamento do problema, cabe ao Poder Legislativo a proposição e aprovação de projetos que possam combater a prática criminosa de causar incêndios florestais, como é o objetivo do PL nº 5.269/2020.

¹ Correio do Povo. “**Decretos de situação de emergência por incêndios florestais aumentaram 193% em 2024**”. Disponível em:

<https://www.correiodopovo.com.br/not%C3%ADcias/cidades/decretos-de-situa%C3%A7%C3%A3o-de-emerg%C3%A2ncia-por-inc%C3%A2ndios-florestais-aumentaram-193-em-2024-1.1527189>

² Disponível em: <https://agencia.fiocruz.br/queimadas-na-amazonia-aumentam-problemas-respiratorios>. Acesso: 28.ago.2024.



O projeto de lei ora analisado é resultado de sugestões apresentadas e discutidas por representantes da Polícia Federal e do Ministério Público Federal no âmbito das reuniões técnicas realizadas pela Comissão Externa destinada a acompanhar e promover a estratégia nacional para enfrentar as queimadas em biomas brasileiros (CEXQUEI), instaurada nesta Casa Legislativa, em 2020, diante da tragédia causada pelos incêndios florestais no Pantanal naquele ano.

Conforme a norma vigente, cabe à autoridade competente para fiscalização e autuação comprovar não apenas a localidade onde o incêndio irregular foi iniciado, como também o nexo de causalidade entre a ação do proprietário e o dano efetivamente causado.

Com isso, a responsabilização civil e criminal pelos culpados pelos incêndios florestais que assolam os biomas do País torna-se praticamente impossível, ainda que se conheça o exato local de sua origem. Diante da impunidade, a prática criminosa tornou-se recorrente e a cada ano uma parcela crescente de áreas protegidas perece com o avanço inclemente do fogo.

Assim, com o objetivo de aprimorar a legislação vigente e permitir a efetiva responsabilização dos culpados pelos incêndios florestais e, com isso, diminuir a sensação de impunidade que permite que grupos criminosos se articulem, ano após ano, para fazer o “dia do fogo” em nosso país, o projeto apresentado pela Professora Rosa Neide e outros 15 Deputados, em sua maioria integrantes da já citada Comissão Externa, altera o ônus da prova previsto no § 3º do art. 38 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, para determinar que caberá à autoridade a comprovação do local do início do fogo e ao proprietário ou possuidor a comprovação de algum fator que exclua sua responsabilidade.

O projeto também prevê a possibilidade de aferição do nexo causal por omissão do proprietário ou possuidor, quando verificada a ausência de adoção de medidas efetivas de combate e prevenção aos incêndios, como a formação e manutenção adequada de aceiros e o controle de massa seca disponível no solo.



A alteração proposta na legislação encontra-se amparada pelos princípios do Direito Ambiental e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que determina que "para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem" (REsp 650.728/SC).

Contudo, após protocolo da primeira versão deste Parecer, foi-me sugerido um ajuste de texto para ampliar o escopo de ações preventivas a serem adotadas pelos proprietários a fim de afastamento da hipótese de responsabilidade por omissão. A incorporação dos Planos de Manejo Integrado do Fogo na verificação de nexo causal adequa o projeto ao arcabouço jurídico, após a recente aprovação da Lei nº 14.944 de 31 de julho de 2024, enquanto a inclusão das hipóteses "ocorrência de fato de terceiro, força maior ou caso fortuito" entre as possibilidades para afastamento da aplicação de responsabilidade por omissão traz maior segurança para os proprietários.

Diante do exposto, por ser medida juridicamente adequada e essencial ao enfrentamento dos incêndios florestais em território brasileiro, votamos pelo APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.269, de 2020, com a emenda apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada CAMILA JARA
Relatora



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 5.269, DE 2020

Altera o art. 38 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 - Responsabilização dos causadores por incêndios florestais

Autores: Deputados PROFESSORA ROSA NEIDE E OUTROS
Relatora: Deputada CAMILA JARA

EMENDA Nº

O art. 1º do Projeto de Lei nº 5.269, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38.
.....

§4º A exclusão do nexo de causalidade a cargo do proprietário deve ser fundamentada na comprovação da adoção de medidas preventivas ou ocorrência de fato de terceiro, força maior ou caso fortuito.

§ 5º No caso da existência de plano de manejo integrado do fogo, submetidos e aprovados pelo órgão ambiental competente, nos termos dos Artigos 9º e 10 da Lei 14.944 de 31 de julho de 2024, o nexo causal será verificado mediante o cumprimento dos seus termos.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada CAMILA JARA
Relatora

